



Processo Licitatório nº 204/2020 – Pregão Eletrônico

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0019868/2020-56

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços diversos - Civil, Hidráulica, Elétrica e afins - com fornecimento de materiais e mão de obra, em edificações ocupadas pelo Ministério Público, nas Regiões Norte, Vales do Mucuri e Jequitinhonha e Leste do Estado de Minas Gerais.

Recorrente: CONSTRUTORA COUTO ALMEIDA LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA CAMPOS & FILHOS LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante Construtora Couto Almeida Ltda. eis que próprio e tempestivo. No mérito, decido negar-lhe provimento pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 14 de outubro de 2020.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante Construtora Couto Almeida Ltda, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa Construtora Campos & Filhos Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não faz jus aos benefícios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte constantes na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, pois incorre nas situações de impedimento previstas nos incisos III, IV e V, § 4º do art. 3º desta LC. Argui, ainda, divergência quanto à atualização de informações entre o Contrato Social e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/MG, e acrescenta que a Recorrida não apresentou a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União dentro do prazo de validade e na forma prevista no Edital.

Ao final, a empresa Recorrente requer a reversão da decisão proferida pela Pregoeira, inabilitando a empresa declarada vencedora.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, empresa Construtora Campos & Filhos Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que cumpriu a todas às normas decorrentes da licitação e que não houve utilização indevida dos benefícios no certame e pugna que seja mantida como vencedora da licitação.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

a) Quanto à comprovação do direito ao enquadramento de ME/EPP

A Recorrente inicia suas razões recursais alegando que a empresa Campos & Filhos, ora Recorrida, tem em seu quadro societário a pessoa física Sr. Eduardo Almeida Café, que, por sua vez, é sócio de outra empresa a Construtora Gaeme Ltda. Por esse motivo, a Recorrente argumenta que a Recorrida estaria impedida de receber o tratamento diferenciado aplicável às ME^s/EPP, pois que estaria enquadrada nos incisos III, IV e V do § 4º, art. 3º da LC nº 123/2006, e aponta que a soma das receitas brutas globais de ambas as empresas não podem ultrapassar o valor previsto no inciso II do art.3º desta Lei.

No âmbito do Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o art. 3º do Capítulo II estabelece a definição de microempresas e de empresas de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No Capítulo V da LC 123/06 encontram-se os dispositivos que tratam dos benefícios concedido às empresas enquadradas como ME/EPP nas contratações públicas.

Por outro lado, a referida Lei estabelece regras de impedimento para receber o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, elencadas no Capítulo II, art.3º, § 4º, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (grifos nossos)

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

(...)

Sendo assim, há de se aferir que no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o impedimento de usufruir dos benefícios destinados às ME^S/EPP, nos incisos III, IV e V alegados pela Recorrente, prevalece caso a receita bruta global das empresas ultrapasse um dos limites máximos estabelecidos no inciso II do art. 3º da LC 123/2006.

Em face ao exposto pela Recorrente, a empresa Recorrida apresentou Extrato do Simples Nacional da empresa Construtora Campos & Filhos, o qual se extrai a receita bruta de faturamento ano-calendário, logo abaixo, no limite previsto pelo Caput do art. 3º da LC n.º 123/2006.

SIMPLES NACIONAL	Extrato do Simples Nacional
----------------------------	------------------------------------

Gerado em 09/09/2020 12:08:24

Apurado em 09/09/2020 12:02:53

Apuração Original

PGDAS-D 2018 Versão 2.0.19

1) Informações do Contribuinte

CNPJ Básico: 15.862.332	Nome Empresarial: CONSTRUTORA CAMPOS & FILHOS LTDA
Data de Abertura: 03/07/2012	Regime de Apuração: Competência
	Optante pelo Simples Nacional: Sim

2) Informações da Apuração 15862332202008001

Período de Apuração (PA): 08/2020

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	496.310,59	0,00	496.310,59
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	5.899.499,56	0,00	5.899.499,56
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	4.546.350,07	0,00	4.546.350,07
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAa)	4.348.071,83	0,00	4.348.071,83
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2019	7.758,73	02/2019	407.253,78	03/2019	248.607,06	04/2019	276.482,47
05/2019	332.716,82	06/2019	518.717,71	07/2019	707.075,18	08/2019	467.298,86
09/2019	422.699,65	10/2019	242.319,15	11/2019	437.160,55	12/2019	279.981,87
01/2020	348.672,94	02/2020	524.595,24	03/2020	503.757,32	04/2020	669.910,31
05/2020	742.387,03	06/2020	325.230,82	07/2020	935.485,82		
2.2.2) Mercado Externo							
01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00	04/2019	0,00
05/2019	0,00	06/2019	0,00	07/2019	0,00	08/2019	0,00
09/2019	0,00	10/2019	0,00	11/2019	0,00	12/2019	0,00
01/2020	0,00	02/2020	0,00	03/2020	0,00	04/2020	0,00
05/2020	0,00	06/2020	0,00	07/2020	0,00		

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

3) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas Informadas

CNPJ Estabelecimento: 15.862.332/0001-52	
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Sim

Página 1

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS								
Receita Bruta Informada: R\$ 496.310,59								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
50.356,80	20.236,85	19.342,66	4.188,56	0,00	0,00	0,00	0,00	94.124,87
Parcela 1: R\$ 496.310,59								

Informações por Estabelecimento								
Valor Informado: 496.310,59								
Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
50.356,80	20.236,85	19.342,66	4.188,56	0,00	0,00	0,00	0,00	94.124,87
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
50.356,80	20.236,85	19.342,66	4.188,56	0,00	0,00	0,00	0,00	94.124,87

4) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
50.356,80	20.236,85	19.342,66	4.188,56	0,00	0,00	0,00	0,00	94.124,87
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
50.356,80	20.236,85	19.342,66	4.188,56	0,00	0,00	0,00	0,00	94.124,87

5) Este item não se aplica à primeira apuração do PA:

6) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 15862332202008001

Número: 07202025328351973			Data de Vencimento: 21/09/2020		Data limite para acolhimento: 21/09/2020		
IRPJ	50.356,80	CSLL	20.236,85	COFINS	19.342,66	PIS/PASEP	4.188,56
INSS/CPF	0,00	ICMS	0,00	IPF	0,00	ISS	0,00
Principal	94.124,87	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	94.124,87
6.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado							
Tributo		Valor			Ente Federativo de Destino		
IRPJ		50.356,80			União		
CSLL		20.236,85			União		
COFINS		19.342,66			União		

Página 2

PIS	4.188,56	União
6.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração		
Não foi reconhecido pagamento até a presente data		

A Recorrida, informou, ainda, que a empresa Construtora Gaeme Ltda., não registrou movimentação de receita, conforme declaração do Simples Nacional apresentada, compreendendo o período ano-calendário, logo abaixo, esclarecendo o seguinte:

“esse Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório” referente à empresa Construtora GAEME, foi gerado na site simples Nacional ou seja foi declarado no âmbito receita federal simples Nacional, apresentado mensalmente e declarando que não houve faturamento no período informado através do programa da RFB com o certificado digital”



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/08/2020 a 31/08/2020

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 20.926.560/0001-89
 Nome empresarial: CONSTRUTORA GAEME LTDA
 Data de abertura no CNPJ: 28/08/2014
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência
 N° da Declaração: 20926560202008001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00	04/2019	0,00
05/2019	0,00	06/2019	0,00	07/2019	0,00	08/2019	0,00
09/2019	0,00	10/2019	0,00	11/2019	0,00	12/2019	0,00
01/2020	0,00	02/2020	0,00	03/2020	0,00	04/2020	0,00
05/2020	0,00	06/2020	0,00	07/2020	0,00		
2.2.2) Mercado Externo							
01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00	04/2019	0,00
05/2019	0,00	06/2019	0,00	07/2019	0,00	08/2019	0,00
09/2019	0,00	10/2019	0,00	11/2019	0,00	12/2019	0,00
01/2020	0,00	02/2020	0,00	03/2020	0,00	04/2020	0,00
05/2020	0,00	06/2020	0,00	07/2020	0,00		

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração 20026560202008001
 Autenticação: 20097.92119.65673.60900

Número do Recibo: 01.07.20275.0176119-2
 Página 1

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
0,00	0,00

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 20.926.560/0001-89	
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não
Nenhuma atividade selecionada	

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 01/10/2020 15:35:13
Número do Recibo: 01.07.20275.0176119-2
Autenticação: 20097.92119.65673.60900

Diante disso, o somatório das receitas brutas de ambas as empresas Construtora Campos & Filhos e Gaeme, não excedeu ao valor previsto na LC 123/06 Lei, portanto, a alegação da Recorrente não merece prosperar.

b) Quanto a apresentação de documentos divergentes

A Recorrente alega que a empresa vencedora não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório previsto no item 4.1 do Anexo III do Edital, sob o argumento de que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MG) apresenta divergência com o Contrato Social. Isto posto, alega o seguinte:

“A empresa recorrida CONSTRUTORA CAMPOS & FILHOS LTDA, apresentou documentos com valores divergentes, verificados através de seu Contrato Social, cujo capital social em sua 4ª Alteração Contratual difere da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-MG, sendo estes documentos obrigatórios para apresentação, atualizados e dentro dos prazos de validade no momento adequado, conforme exigências editalícias constantes do EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO SIAD: Nº 204/2020, 10. DA HABILITAÇÃO, ANEXO III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS, 4 – Relativa à Qualificação Técnica, 4.1 - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). O Certificado deverá estar dentro do prazo de validade.”

Registre-se que o certificado apresentado pela Recorrida possui prazo de validade até 31 de março de 2021 e foi devidamente conferida e validada no site do CREA-MG.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência do certificado no edital objetiva a comprovação de que a pessoa jurídica encontra-se registrada no Órgão Competente (CREA/MG) para exercer atividade técnica, visando, dessa forma, garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme exigência do Item 4.1 do Anexo III do Edital.

Salienta-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, uma vez que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que não houve prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

A Carta Magna, no inciso XXI, do art. 37, prevê que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do objeto social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo II do Edital.

Não obstante aos princípios basilares da licitação, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

A propósito do assunto, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 357-7/2015 Plenário, conforme segue:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Por fim, acrescenta-se a decisão do TCU no Acórdão n.º 352/2010 - Plenário, que trata pelo indeferimento do recurso que requeria desclassificação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social, conforme se transcreve:

“ Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais;

2.5. também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico;

2.6. demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda.

3. Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09).

4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

- 4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.
- 4.4 **No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.**
- 4.5 **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.**
- 4.6 **Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.**
- 4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.(...)”(Grifos nossos).

Cumpre, então, ratificar que não há que se falar em invalidação de documento conforme requer a Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias podem ser comprovadas a partir de uma análise cuidadosa da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CREA/MG), assim como, pela aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

c) Quanto a ausência de apresentação de documento habilitatório

Aduz a Recorrente que a empresa Recorrida não apresentou a Certidão de Débitos Federais dentro do prazo de validade e na forma estabelecida pelo Edital.

Primeiramente, importa esclarecer que a Pregoeira realiza consulta ao CRC/SEPLAG a fim de aferir se os documentos exigidos para habilitação estejam contemplados no cadastro (CRC), conforme previsão nos itens 10.1 e 10.2 ambos do Edital

“10.1 - O Pregoeiro consultará a situação de regularidade do licitante detentor da melhor proposta válida junto ao CAGEF, por meio do Certificado de Registro Cadastral – CRC, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG).

“10.2 - Os documentos exigidos para habilitação (Anexo III deste Edital) que não estejam contemplados no banco de dados do CAGEF, ou que estiverem vencidos, deverão ser enviados para o e-mail a ser fornecido pelo Pregoeiro no “chat” do sistema eletrônico, imediatamente após a solicitação.”

Pode-se mencionar também a redação do subitem 10.2.1 do Edital que assim dispõe:

"Ainda que o CRC contemple toda a documentação exigida no Edital, caso entenda necessário dirimir dúvida acerca da regularidade do licitante, o Pregoeiro poderá exigir a apresentação de qualquer dos documentos exigidos para habilitação (Anexo III deste Edital), bem como poderá proceder à consulta de certidões nos sítios eletrônicos públicos.”

Ou seja, ainda que o CRC contemple toda a documentação de habilitação, ressaltando que a vigência da Certidão Negativa Federal constante no CRC/SEPLAG da empresa Recorrida é até 15/12/2020, a Pregoeira poderá proceder à consulta de certidões aos sites públicos para confirmar sua veracidade.

Portanto, ainda que a empresa Campos & Filhos, ora Recorrida, apresente Certidão Conjunta de Débitos Federais e Dívida Ativa da União, na forma de print da tela da Receita Federal, não inviabiliza o cumprimento da exigência editalícia prevista no item 2.2 do Anexo III do Edital, haja vista que na fase de habilitação, a certidão foi devidamente conferida e validada no site da Receita Federal, em atendimento ao disposto no Edital.

Importa esclarecer também que no item 10.4 do Edital, não será motivo de inabilitação do licitante quando possa constatar a validade do documento por meio virtual:

10.4 - Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida se posicionou acerca da questão alegada pela Recorrente referente à invalidade do documento apresentado, *ipsis litteris*:

“A princípio, a Recorrente alega que a vencedora não deveria ser habilitada por não comprovar a regularidade exigida no item 2.2 do Anexo III do instrumento convocatório. Adentrando a análise do mérito, conforme as Portarias do Ministério da Saúde nº 188, 356 e a de nº 454/2020, é de comum conhecimento que está declarado, em todo o território nacional, o estado de pandemia pela transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19), fato esse que trouxe grandes problemas a toda a população e administração pública. Diante desse problema, quanto a Certidão Federal, conforme o art. 1º da Portaria Conjunta Receita Federal do Brasil/ Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 555/2020, a validade do documento foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias, passando a valer até 15/12/2020. Posteriormente, através da Portaria Conjunta nº 1.178/2020, a validade foi mais uma vez prorrogada por 30 (trinta) dias, levando a vigência da Certidão até 10/01/2021.”

Indubitável, portanto, que não se trata de ausência de documentação ou em sua improbidade, ou seja, não há que se falar em irregularidade que culmine na inabilitação do licitante, pois a certidão em comento teve sua autenticidade e validade confirmada, em fase regular.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu total desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 14 de outubro de 2020.

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 14/10/2020, às 17:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 15/10/2020, às 11:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0515911** e o código CRC **606B2854**.

